



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392203-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LUCIANA RICARDO e Interessado MARLON FELIPE DE PAULA LOPES, é agravado KELLEN KNEUBIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1013752-65.2023.8.26.0309

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2392203-34.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCIANA RICARDO

AGRAVADA: KELLEN KNEUBIL

VOTO N. 24.535

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que indeferiu a liberação de valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD – Recurso da devedora – Art. 833, IV, do Código de Processo Civil – Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor – Quantia bloqueada advém de transferência via PIX, recebida um dia antes da efetivação da constrição – A executada não comprovou a sua alegação de que o bloqueio incidiu exclusivamente sobre pensão alimentícia – Impenhorabilidade não comprovada – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCIANA RICARDO** contra a r. decisão de fls. 101/102 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*execução de título extrajudicial*”, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

Argumenta a executado Luciana Ricardo, em síntese, que os valores bloqueados em suas contas-bancárias são de pensão alimentícia recebida.

Em que pese a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC, não trouxe a executada o extrato bancário do mês em que ocorreu o bloqueio nem

qualquer documento que comprove receber pensão alimentícia.

Assim, não é possível presumir a alegada impenhorabilidade.

Era ônus da parte executada trazer para os autos os extratos bancários e documentos indicativos dos valores objeto da indisponibilidade.

Por conseguinte, a ausência de prova documental gera indícios de ocorrência de abuso, má-fé ou fraude por parte do executado.

Frise-se, por oportuno, que os extratos bancários e documentos necessários para comprovação da alegada impenhorabilidade dos valores deveriam ter sido juntados aos autos concomitantemente com a petição de fls. 70/71, sob pena preclusão, o que já se consumou.

Além disso, a penhora de dinheiro possui preferência sobre qualquer outro bem, consoante prevê o inc. I e o § 1º do art. 835 do CPC. Colocar entraves demasiados em tal regra seria prejudicar o direito de o credor obter a satisfação da dívida.

No mais, restou não impugnado o bloqueio realizado na conta do coexecutado Marlon.

Ante o exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade e determino que seja transferido para conta judicial os valores bloqueados.

Após o prazo recursal dessa decisão e não sendo comunicado pelo executado a interposição de agravo de instrumento, defiro o levantamento dos valores penhorados pelo exequente, mediante apresentação do respectivo formulário MLE, se em termos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se” – sem ênfase no original.

Inconformada, recorre a executada, alegando, em síntese, que: (i) as verbas de natureza alimentar são impenhoráveis (art. 833, inciso IV, do CPC); (ii) necessita dos valores constrictos para garantir sua subsistência e de sua família.

Liminarmente, requer a concessão de efeito ativo ao recurso para determinar a liberação dos valores retidos em sua conta bancária.

Pretende, ao final, a reforma da r. decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal almejada.

Efeito ativo indeferido e efeito suspensivo parcialmente concedido de ofício às fls. 146/149.

Contraminuta não apresentada consoante certidão às fls. 152.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *execução de título extrajudicial* movida por **KELLEN KNEUBIL** (“agravada”) contra **LUCIANA RICARDO** (“agravante”), objetivando reaver o crédito atualizado de R\$40.474,25 (fl. 66).

Com o fito de satisfazer a dívida, a exequente pleiteou a penhora

de ativos mediante a ferramenta SISBAJUD.

Ato contínuo, o nobre magistrado de origem deferiu o bloqueio pretendido, o qual resultou no seguinte montante indisponibilizado:

BANCO	DATA	VALOR
BANCO DO BRASIL	28.11.2024	R\$ 151,33
TOTAL		R\$ 151,33

Irresignada, a executada se manifestou nos autos efetuando o pedido de liberação da quantia obstruída, sob o fundamento de que é impenhorável por se tratar de verba oriunda de pensão alimentícia (art. 833, IV do CPC).

Sobreveio, então, a r. decisão objurgada que indeferiu o pleito.

Contra tal *decisum* insurge-se a agravante.

Pois bem.

O art. 833, inciso IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, ressalvados casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou de quantias que ultrapassem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (2º).

O reconhecimento da impenhorabilidade impõe ao requerente o ônus de comprovar que as verbas bloqueadas são de cunho alimentar e que se destinam precipuamente a sua própria subsistência ou de sua entidade familiar.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal da Cidadania:

*“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM
CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL.
IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO*

TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010).

No caso *sub judice*, a devedora alega que a conta bancária em que ocorreu a constrição dos valores é destinada apenas ao recebimento de pensão alimentícia.

Os extratos bancários do Banco do Brasil encartados nos autos (fls. 72/79 dos autos originários e fls. 4/30 do recurso) revelam que a executada recebe pensão alimentícia no importe mensal de R\$1.567,32. Desse valor, R\$595,58 são depositados no meio do mês e R\$971,74, ao final.

Logo, resta evidenciado que há o depósito de importâncias oriundas do pagamento de pensão alimentícia na conta bancária em que ocorreu a retenção do *quantum* em apreço.

Entretanto, nota-se que a última movimentação bancária antes do bloqueio é decorrente de recebimento de *PIX* enviado por 'DANIELA ROSSET', no valor de R\$ 153,50, realizado em 27.11.2024, dia anterior à constrição impugnada

Cumpre destacar que não há informações nos autos originários a respeito desse *PIX* recebido e, por conseguinte, não é possível determinar a que título a recorrente recebeu a respectiva importância.

Ademais, nos termos da documentação aventada, possível observar que a referida conta do Banco do Brasil é utilizada de forma cotidiana pela devedora, não sendo utilizada com o fim exclusivo de recebimento de pensão alimentícia.

Observa-se, então, que a quantia bloqueada não adveio da pensão alimentícia, mas do valor recebido por meio de *PIX*. Em consequência disso, resta evidenciado que a constrição realizada não está protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Na mesma toada, eis a jurisprudência desta C. Câmara e da Corte Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Alegação da executada, ora agravante, de impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, por se tratar de verbas decorrentes de pensão alimentícia, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – Alegação não comprovada – Ocorrência de diversos créditos na conta bancária na qual foram bloqueados valores, oriundos de diversas fontes - A executada não comprovou a sua alegação de que o bloqueio incidiu exclusivamente sobre a pensão alimentícia destinada aos seus filhos – Impenhorabilidade não demonstrada - Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2121834-96.2024.8.26.0000; Relator

(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) – sem grifo no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE AS PARTES NÃO TÊM CONDIÇÕES DE SUPORTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DO DE SUA FAMÍLIA. **BLOQUEIO "ON LINE". ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTA BANCÁRIA, NA QUAL SE EFETIVOU A CONSTRIÇÃO, É UTILIZADA, EXCLUSIVAMENTE, PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INAPLICÁVEL, À HIPÓTESE, O ART. 833, IV, CPC (ART. 649, IV, DO CPC/73). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO NOME DAS AGRAVANTES DO SERASA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. NECESSIDADE DE QUE SE FORME O CONTRADITÓRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. Agravo de instrumento provido em parte, com determinação.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2017522-79.2018.8.26.0000; Rel. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2018) – sem ênfase no original.

Afora isso, nos termos do art. 789 do CPC, *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*. Preceito semelhante consta no art. 391 do Código Civil: *“Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”*.

O princípio da responsabilidade patrimonial sujeita todos os bens do polo devedor à satisfação da obrigação. Como exceção, o art. 833 do CPC elenca as hipóteses de impenhorabilidade, as quais, no âmbito dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução, resguardam determinados bens afetos ao patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna.

Nessa perspectiva, se a regra é a sujeição dos bens à penhora, sendo o dinheiro preferencial em relação aos demais (art. 835, §1º, do CPC), cabe à parte executada arguir a impenhorabilidade, assumindo o ônus de prová-la, tal como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC), mister do qual a recorrente não se desincumbiu.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* combatido.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora